

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

ANA JULIA CARUS CAMPAGNA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE  
DA COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL  
SOBRE OS TIPOS PENAIIS DOS ARTS. 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL**

ERECHIM

2024

ANA JULIA CARUS CAMPAGNA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE  
DA COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL  
SOBRE OS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Andrey Henrique Andreolla.

ERECHIM

2024

ANA JULIA CARUS CAMPAGNA

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE  
DA COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL  
SOBRE OS TIPOS PENAIIS DOS ARTS. 213 E 217-A DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 12 de novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla  
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

---

Prof. Ma. Caroline Isabela Capelesso Ceni  
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

---

Prof. Ma. Viviane Bortolini Giacomazzi  
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Sua presença, nada teria sido possível. Ele me deu força, sabedoria e me guiou na superação dos desafios que enfrentei ao longo do curso.

À minha família, especialmente à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão, que sempre estiveram ao meu lado, dedicando-se para me apoiar. Vocês foram a luz que iluminou minha jornada acadêmica. O amor incondicional, o apoio constante e os sacrifícios que fizeram tornaram tudo isso possível. Vocês são a razão pela qual cheguei até aqui, e serei eternamente grata por tudo o que fizeram por mim.

Aos meus amigos, pessoas que sempre estiveram ao meu lado me dando forças para chegar até aqui, muitos deles acompanhando minha trajetória desde antes de o início da faculdade, além das amizades que construí no decorrer do curso e que levarei para sempre comigo.

Ao meu orientador, professor Mestre Andrey Henrique Andreolla por ter aceitado este desafio e para fazer deste trabalho o mais apropriado possível, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Ao Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Erechim, onde tive a oportunidade de estagiar e que foi essencial para a construção do meu conhecimento teórico e prático, além de me proporcionar ensinamentos valiosos para a vida.

Por fim, ao corpo docente do curso de Direito, pelo compartilhamento de conhecimento e de experiências, e à Universidade, por proporcionar um ambiente de troca de saberes. Agradeço por terem compartilhado seu conhecimento e experiência, por investirem tempo em mim e por me ajudarem a crescer academicamente.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais, focando na interpretação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação aos artigos 213 e 217-A do Código Penal. A análise abrange um histórico dos crimes sexuais no Brasil, abordando as complexidades e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça. A produção probatória é um ponto central, com discussão sobre o papel da palavra da vítima como prova válida para a condenação e o modo como isso se relaciona com a teoria geral da prova, princípios probatórios e o ônus da prova no processo penal. O trabalho apresenta uma série de casos jurisprudenciais, ilustrando situações em que a palavra da vítima resultou em condenações e outras em que não foi suficiente para sustentar uma decisão favorável, permitindo uma reflexão sobre a dosagem da credibilidade da vítima nos julgamentos. Essa abordagem procura aprofundar a compreensão de como a valoração da palavra da vítima é tratada nas instâncias judiciais, contribuindo para o debate sobre a eficácia e a justiça no enfrentamento dos crimes sexuais. Para a realização da pesquisa utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através consulta em livros, jurisprudência e legislação; do método de abordagem indutivo e do método de procedimento analítico-descritivo.

**Palavras-chaves:** crimes contra a dignidade sexual; estupro; valor probatório da palavra da vítima; provas no processo penal; standard probatório.

## ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the assessment of the victim's word in sexual crimes, focusing on the interpretation of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in relation to articles 213 and 217-A of the Penal Code. The analysis covers a history of sexual crimes in Brazil, addressing the complexities and challenges faced by the justice system. Evidence production is a central point, with a discussion on the role of the victim's word as valid evidence for conviction and how this relates to the general theory of evidence, evidentiary principles and the burden of proof in criminal proceedings. The work presents a series of case law cases, illustrating situations in which the victim's word resulted in convictions and others in which it was not sufficient to support a favorable decision, allowing for a reflection on the dosage of the victim's credibility in trials. This approach seeks to deepen the understanding of how the assessment of the victim's word is treated in judicial instances, contributing to the debate on the effectiveness and justice in dealing with sexual crimes. To carry out the research, bibliographic and documentary research techniques were used, through consultation in books, jurisprudence and legislation; the inductive approach method and the analytical-descriptive procedure method.

**Keywords:** crimes against sexual dignity; rape; evidential value of the victim's word; evidence in criminal proceedings; evidential standard.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 CRIME DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....</b>	<b>10</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS CRIMES SEXUAIS.....	10
2.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DOS TIPOS PENAIIS.....	14
<b>2.2.1 Do Crime De Estupro No Código Penal.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2 Do Crime De Estupro De Vulnerável.....</b>	<b>15</b>
2.3 PROBLEMÁTICAS ATUAIS ATINENTES AO CRIME DE ESTUPRO.....	19
<b>3 A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 QUESTÕES ATINENTES À TEORIA GERAL DA PROVA.....	22
3.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À PROVAS.....	25
<b>3.2.1 Princípio Do Contraditório E Da Ampla Defesa.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2.2 Princípio Da Presunção Da Inocência.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2.3 Princípio De Proporcionalidade.....</b>	<b>29</b>
3.3 O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL.....	30
3.4 O STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO À UMA CONDENAÇÃO.....	32
<b>4 A PALAVRA DA VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS.....</b>	<b>36</b>
4.1 A PROBLEMÁTICA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA APTA À CONDENAÇÃO.....	36
4.2 JULGADOS EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PALAVRA DA VÍTIMA.....	39
4.3 JULGADOS EM QUE HOUVE ABSOLVIÇÃO, APESAR DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	42
4.4 AFINAL, DE QUE FORMA A PALAVRA DA VÍTIMA É DOSADA NA HORA DO JULGAMENTO?.....	45
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a discussão sobre crimes sexuais tem ganhado relevância, refletindo uma maior atenção aos direitos humanos e à forma como o sistema de justiça lida com vítimas. A valoração da palavra da vítima emerge como um ponto central nesse debate, especialmente nos casos que envolvem crimes de estupro e estupro de vulnerável, previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro. Esses tipos de delitos trazem desafios específicos, tanto pela natureza íntima e clandestina das agressões, quanto pela dificuldade de produção de provas materiais, o que faz do depoimento da vítima um elemento frequentemente determinante nos julgamentos.

A crescente ênfase na palavra da vítima em crimes sexuais decorre da percepção de que, muitas vezes, não há testemunhas ou evidências físicas contundentes que possam comprovar a violência. Dessa forma, o sistema de justiça precisa decidir como tratar e atribuir peso a esses testemunhos, equilibrando a proteção à vítima e a presunção de inocência do réu. O tema é especialmente complexo, pois envolve a possibilidade de falsas memórias, influência externa e a necessidade de evitar revitimização durante o processo penal, já que procedimentos investigativos e judiciais podem causar sofrimento adicional à vítima.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) vem interpretando e aplicando a palavra da vítima nos julgamentos que envolvem crimes sexuais. A pesquisa busca identificar tendências jurisprudenciais em que o testemunho foi considerado suficiente para embasar uma condenação, bem como casos em que a palavra da vítima foi considerada insuficiente, resultando em absolvição. Além de discutir esses posicionamentos, a análise aprofundará questões legais e doutrinárias que sustentam a importância do depoimento da vítima no contexto da teoria geral da prova e dos princípios probatórios aplicados ao processo penal brasileiro.

Neste estudo, será feita uma revisão sobre a evolução histórica e legislativa dos crimes sexuais no Brasil, com destaque para as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que consolidou o conceito de crimes contra a

dignidade sexual. A pesquisa também abordará o impacto psicológico nas vítimas e como o sistema de justiça pode adotar uma abordagem sensível para evitar que o processo penal se transforme em uma nova violência.

A pesquisa foi conduzida por meio de métodos bibliográficos e documentais, com consulta a doutrinas, legislações, jurisprudências, e artigos acadêmicos. As decisões analisadas pertencem ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com foco em julgados emitidos nos últimos cinco anos. A abordagem utilizada foi analítico-descritiva e indutiva, buscando entender a relevância do depoimento da vítima e como ele é valorizado nos processos judiciais. Essa metodologia permitiu a identificação de padrões e tendências, além de destacar os dilemas entre a proteção às vítimas e a presunção de inocência.

Este trabalho, assim, visa contribuir para um debate essencial sobre a interação entre a palavra da vítima e o sistema de justiça, propondo uma abordagem crítica e equilibrada que respeite os direitos de todas as partes envolvidas. Espera-se que as conclusões aqui apresentadas contribuam para a evolução do debate acadêmico e jurídico sobre o papel da palavra da vítima no processo penal brasileiro. A análise aprofundada dos posicionamentos encontrados na jurisprudência pode colaborar para um sistema de justiça mais eficaz e humano, capaz de conciliar proteção às vítimas com a garantia de um julgamento justo para os acusados, evitando que preconceitos e estigmas distorçam as decisões judiciais.

## 2 CRIME DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nesse capítulo, será explorado o contexto histórico da violência sexual para obter uma compreensão mais abrangente do crime de estupro. Antes de discutir a importância do depoimento da vítima em casos de estupro de vulnerável, é essencial entender a origem dessa prática na sociedade, suas raízes na história brasileira e como civilizações antigas lidavam com essa questão.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS CRIMES SEXUAIS

O direito à dignidade humana é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, sendo um direito fundamental do ser humano.

A integridade sexual é tal como um bem jurídico protegido pela nossa Constituição Federal, através do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

O cidadão tem o direito à liberdade, não apenas ao direito de ir e vir, mas também ao direito de escolher com quem irá se relacionar sexualmente. Nesse ponto, a violência sexual é conhecida como um crime que afeta esse direito, visto que o agressor obriga a vítima à prática de tais atos sexuais, como uma ação que satisfaça sua lascívia.

A dignidade sexual está ligada à honra, direito este presente no artigo 5º da Constituição Federal. O indivíduo poderá se satisfazer sexualmente da maneira que lhe convém, desde que respeite a dignidade sexual do próximo. No momento que o indivíduo pratica o ato sexual com a vítima, sem o seu consentimento, se configura um crime contra a dignidade sexual.

Ishida (2021) comenta que o ser humano tem o direito de escolher o que quer fazer em sua vida, direito este que está previsto pela lei. Essa proteção é uma forma de reconhecer a dignidade humana, representando os valores que

devem ser respeitados, com o objetivo de garantir a autodeterminação e a liberdade sexual.

Nucci (2015) aduz que a dignidade sexual ainda diz respeito à autoimagem do ser humano em sua vida íntima e privada. Não é papel do Estado intervir nesse contexto, a menos que seja para coibir ações violentas e proteger os direitos e princípios da liberdade sexual de todos os indivíduos.

Nesta senda, é perceptível que a dignidade sexual é um direito inerente ao ser humano, protegido por norma legal. O problema ocorre justamente quando há a invasão de sua dignidade sexual sem o consentimento do outro, o que implica os crimes sexuais.

Ainda sobre a temática, Nucci (2015) elucida que a dignidade sexual está relacionada com a sexualidade humana, ou seja, engloba todos os eventos, acontecimentos e manifestações da vida sexual de cada indivíduo. Está conectada com o respeito e a autoestima em relação à intimidade e à vida privada, permitindo que as pessoas possam se realizar sexualmente, satisfazendo seus desejos e da maneira que desejarem, sem que haja qualquer intervenção do Estado ou da sociedade. Portanto, é evidente que a sexualidade é parte fundamental da essência humana, e a intervenção do Estado deve ser considerada apenas na proteção dos direitos sexuais individuais, como previsto nas leis sobre crimes contra a dignidade sexual, que incluem desde o assédio até o crime mais grave, o estupro.

Os crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e o estupro de vulnerável, estão presente em diversas sociedades ao longo da história. No entanto, as concepções sobre o estupro foram se modificando ao longo do tempo. Em muitas sociedades antigas, o estupro era visto como um crime contra a honra da vítima ou da sua família, e não como uma violação sexual. Com o passar dos anos, a concepção sobre o estupro foi se alterando e passou a ser visto como um crime sexual, que viola o direito da vítima à integridade física e psicológica.

Do antigo testamento até os tempos medievais, a violência sexual era considerada um crime contra a propriedade, do qual era sujeito passivo o dominus da mulher abusada. Neste período não se compreendia a mulher como sujeito de direitos, motivo pelo qual não havia a intenção de punir o criminoso em

virtude da agressão sexual, senão apenas pela violação ao patrimônio de outro homem (Vilhena e Zamora, 2004).

Ratton (2007) menciona que o divisor de águas ocorre entre as sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, os crimes sexuais eram frequentemente vistos como uma questão do Estado, enquanto o acesso sexual era considerado um bem pelo qual os homens competiam entre si. Com o advento da modernidade e do individualismo, as mulheres foram gradualmente reconhecidas como sujeitos de direitos, separando-as da propriedade masculina e levando a uma compreensão dos crimes sexuais como agressões contra a pessoa da mulher.

A partir do século XVI, já se delineia certa modificação no que se refere ao tema da violência sexual contra mulheres, o crime de estupro passa a ser notado como verdadeira agressão sexual, mas que violava principalmente a honra das famílias das vítimas, o que incentivou a edição de leis mais duras para a punição dos acusados. Contudo, malgrado a percepção abstrata da gravidade do delito, os tribunais da época pouco reprimiam a conduta. (Vigarello, 1998).

Em suma, os avanços legais obtidos na Era Moderna ainda não foram suficientes para enxergar a mulher como real vítima dos crimes sexuais, ela ainda é vista como objeto do qual o agressor se utilizou para denegrir a imagem da família. No final do século XVIII e início do centenário seguinte é uma fase marcada por avanços jurídicos, primordialmente no que se refere a percepção da violência. Ocorre verdadeira ampliação dos delitos de natureza sexual, agora compreendidos como crimes contra os costumes.

Silveira (2008), em análise retrospectiva com enfoque na sexualidade feminina, evidenciou que o Direito Penal, a partir do século XVIII, passou a conferir maior salvaguarda à mulher. Contudo, de modo contraditório, a concepção de estupro do período revelava a pretensão real de proteção da honra de determinada classe social.

No Brasil, nota-se a preponderância destes valores à medida que, desde as Ordenações Filipinas, a importância dada à liberdade sexual individual da mulher, considerada como único sujeito passivo à época, era inexistente (Paschoal, 2017). O Código Criminal do Império, de 1830, reitera esses valores, ao tratar dos crimes sexuais como “Dos crimes contra a segurança da honra”, sendo que era definido como estupro as ações de deflorar mulher virgem, menor

de dezessete anos, copula carnal mediante força ou ameaça com mulher honesta ou prostituta, bem como seduzir mulher honesta menor de dezessete anos, mantendo com ela cópula carnal e, ainda, de ofensa pessoal, para fim libidinoso, diverso da conjunção canal.

Sancionada a Lei 12.015/09 alterou a denominação do título dos crimes sexuais, passando a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, nome que emergiu debates sobre seu acertamento — seja quanto a preservação de um teor moral ou quanto amplitude exacerbada de proteção incutida no termo (Paschoal, 2017) —, mas cuja alteração significou grande avanço, a partir do momento que permitiu o enfoque individual na vítima agredida.

Outra reforma importante foi a junção dos pretéritos artigos 213 e 214 do Código Penal em um único artigo, o artigo 213, que atualmente vigora com a seguinte tipificação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O bem jurídico a ser protegido, com a nova redação, passa a ser “a liberdade sexual da mulher e do homem, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais” (Bittencourt, 2019, p. 1613), desenvolvendo nova cognição a respeito da possibilidade da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada pelo próprio cônjuge.

Em regra, a ação penal no crime de estupro é condicionada à representação, ou seja, o Ministério Público, que é o titular da ação penal, só poderá dar início a ela se a vítima autorizar. A vítima tem prazo decadencial de 6 meses para noticiar o crime, contados a partir do momento em que ela sabe quem é o autor do crime, conforme art. 103 do Código Penal.

O estupro afeta tão profundamente a vítima que o legislador deu o direito dela decidir se quer ou não seguir com um processo, o qual pode ser ainda mais penoso para a vítima. Porém, uma vez iniciada a ação penal, o Ministério Público assume seu papel incondicionalmente, não podendo a vítima voltar atrás em sua decisão (Capez, 2010).

É fundamental enfatizar que o consentimento é um elemento central no crime de estupro. A vítima deve ter a capacidade de consentir livremente à atividade sexual; se essa capacidade estiver ausente, o ato será considerado estupro, independentemente da presença de violência física ou ameaças. Ademais, é crucial reconhecer que o estupro pode acontecer em diferentes

contextos, incluindo relações íntimas, casamentos ou namoros. O histórico de relacionamento entre a vítima e o agressor não justifica o ato nem exclui a tipificação do crime.

## 2.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DOS TIPOS PENAIIS

A compreensão e interpretação dos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável são fundamentais para a aplicação da justiça e para a proteção das vítimas de crimes sexuais.

### 2.2.1 Do crime de estupro no Código Penal

O crime de estupro conceitua-se no fato de o “agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, caput). De forma simplificada, o estupro é definido como uma ofensa criminal que implica coagir a vítima, utilizando-se de agressão para realizar atos sexuais ou para gratificação sexual própria (Masson, 2023).

Entretanto, este crime, nem sempre foi conceituado dessa forma. No código penal de 1940, o título VI, que falava dos crimes "contra os costumes", tinha a seguinte redação:

Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Ou seja, o crime de estupro só era caracterizado se a violência fosse contra uma mulher, o que na nova lei passa a ser contra "alguém", não importando o sexo da vítima (Brasil, 1940).

A palavra estupro tem origens no latim *estuprum*. Historicamente, essa palavra abrangia qualquer relação sexual ocorrida fora do casamento. No entanto, no contexto do direito brasileiro, ela se limita à conjunção carnal ou a qualquer outro ato libidinoso que ocorra mediante violência ou grave ameaça (Barros, 2022).

Prado (2018) explica que o crime descrito no artigo 213 do Código Penal define o estupro como o ato de constranger alguém a praticar algo contra a vontade dela. Essa conduta consiste na prática da penetração ou de outros atos libidinosos, que abrangem várias práticas sexuais, como sexo anal, sexo oral e

qualquer outra forma de busca por satisfação sexual, incluindo o uso de objetos ou outras partes do corpo.

Oliveira e Resende (2020) acreditam que a violação do corpo através do estupro é uma das formas mais cruéis de violência, pois envolve a transgressão do que é mais íntimo e pessoal. É considerado um ato extremamente desumano e traumático para qualquer indivíduo que passe por essa experiência.

Ademais, o estupro, quando é realizado exigindo algum tipo de ato libidinoso, pode ser dividido em duas espécies. A primeira ocorre quando o agressor sexual obriga a vítima a realizar o ato em si mesma, como, por exemplo, quando é forçada a se masturbar para satisfazer o desejo do criminoso. A segunda espécie é caracterizada quando a vítima concede permissão de forma coagida para que o agressor realize seus desejos, como, por exemplo, na realização do coito anal (Barros, 2022).

Diante disso, entende-se que o estupro não está restrito apenas à penetração; esse crime pode ser cometido de diversas formas. Qualquer forma de relação sexual ou ato libidinoso sem o consentimento da vítima ou em que a vítima não esteja em condições de consentir se enquadra no crime de estupro.

É importante ressaltar que, apesar do foco nas vítimas do sexo feminino, não se nega que mulheres possam também ser perpetradoras de crimes sexuais, assim como homens podem ser vítimas de atos sexuais violentos. Entretanto, a realidade é que as mulheres são predominantemente alvo da violência sexual, assim como da violência doméstica, refletindo a base desses crimes na agressão de gênero. Assim, será abordado neste estudo, apenas a vítima mulher, já que esta é em grande maioria o sujeito passivo do delito.

### **2.2.2 Do crime de estupro de vulnerável**

A Lei 12.015/09 incluiu, no Código Penal, capítulo especial denominado “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, que se inicia com o estupro de vulnerável descrito no artigo 217-A como:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009).

Ao explorar a etimologia do termo “vulnerabilidade”, identifica-se sua origem em duas palavras latinas: “vulnerare”, que significa ferir ou causar dano, e “bílis”, que se traduz como “capaz de ser afetado”. Essa terminologia reflete a situação do ser humano de necessitar de proteção, de se encontrar em situação de risco ou vulnerável a ela. A partir dessa definição, emerge a imagem de um indivíduo delicado, potencialmente suscetível a prejuízos em sua integridade pessoal, mesmo que essa susceptibilidade esteja repleta de paradoxos (Lenza; Estefam, 2020).

No contexto humano, a vulnerabilidade se manifesta em diversos campos, como na saúde e no suporte social. Aqui, a vulnerabilidade é entendida como a condição de indivíduos particularmente propensos a danos, devido a suas limitações em alcançar mobilidade social ou em melhorar seus padrões de vida (Lenza; Estefam, 2020).

Conforme a Lei 12.015/09, a vulnerabilidade é especificada em relação aos grupos que a lei visa proteger. São consideradas vulneráveis as pessoas menores de quatorze anos, ou aquelas que apresentam enfermidades, deficiência mental, incapacidade de resistência ou falta de compreensão sobre suas ações e consequências (Brasil, 2009).

Em 2017 foi implementada a Súmula 593 do STJ, que fala sobre a presunção de vulnerabilidade. E que tem o seguinte entendimento: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017).”

Assim, no contexto do artigo 217-A, a Lei 13.718/18 introduziu o § 5º, estabelecendo que as sanções descritas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º são aplicáveis independentemente do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual prévia (Brasil, 2018).

O artigo 217-A do Código Penal define a primeira circunstância de vulnerabilidade com base em um critério estritamente objetivo e biológico. Qualquer ato sexual com indivíduos menores de 14 anos é considerado ilegal, sem levar em conta se houve consentimento da vítima, sua maturidade emocional ou psicológica, desenvolvimento físico, experiência sexual prévia, ou mesmo a existência de um laço afetivo com o autor do ato (Brasil, 1940).

O termo “menor de 14 anos” abrange a idade desde o nascimento até o dia anterior ao aniversário de 14 anos da pessoa. Uma vez completados os 14 anos, o indivíduo não se enquadra mais sob a proteção específica dessa lei penal.

Conforme explicado por Guilherme de Souza Nucci (2023), a determinação dessa faixa etária específica não segue nenhum critério lógico ou justificativo por parte do legislador, sendo apenas uma idade arbitrariamente escolhida para demarcar a divisão entre menores que são considerados incapazes de consentir devido a um impedimento na formação de vontade e aqueles que são vistos como aptos a participar de atividades sexuais sem restrições legais.

A escolha dessa idade específica sugere que alguns jovens ainda não estão preparados para começar sua atividade sexual, principalmente porque não atingiram um estágio de desenvolvimento em que tenham uma identidade definida, considerando-os, portanto, imaturos. Ademais, entende-se que a prática de atividades sexuais por menores de 14 anos pode ser nociva ao seu desenvolvimento sexual, psicológico e emocional (Eisele, 2022).

O parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal estabelece que também é considerada vulnerável a pessoa que, devido a alguma doença ou deficiência mental, não possui a capacidade de discernimento necessária para consentir a realização de atos sexuais (Brasil, 1940).

Sobre a vulnerabilidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental, Rogério Greco (2021) explica que o termo enfermidade é usado para descrever qualquer condição de saúde adversa, incluindo doenças, distúrbios, infecções ou qualquer outro estado que afete negativamente o funcionamento de um órgão. Uma enfermidade mental, portanto, abrange qualquer condição que afete negativamente a função cerebral. Dentro desse escopo, são incluídos distúrbios como neuroses, psicopatias e demências. Deficiência, por sua vez, refere-se a

qualquer falta, falha, insuficiência ou fraqueza, sendo que a deficiência mental é caracterizada pelo desenvolvimento psicológico abaixo do esperado para a idade.

Os conceitos de debilidade e alienação mental abarcam uma ampla gama de condições que vão além da loucura, incluindo diversas doenças mentais caracterizadas por sintomas como distúrbios de pensamento, perda de consciência sobre a realidade, dificuldades de adaptação e incapacidade funcional. Indivíduos com doenças mentais ou atrasos no desenvolvimento cognitivo podem não ter plena compreensão do significado e das implicações dos atos sexuais, o que os torna incapazes de dar um consentimento válido para tais práticas (Greco, 2021).

No contexto de doença mental, adota-se o critério biopsicológico, indicando que não basta apenas identificar a existência de uma condição mental adversa ou um desenvolvimento mental deficiente ou retardado. É essencial, preferencialmente através de exame psiquiátrico, confirmar que a pessoa não tinha, no momento do ato sexual, a capacidade de entendimento e decisão necessários para consentir de forma válida (Sousa; Pipino, 2022).

Portanto, o estado mental da vítima deve ser comparável à de uma pessoa inimputável, anulando por completo sua capacidade de compreender as implicações legais e éticas ou de exercer autodeterminação, evidenciando a impossibilidade de avaliar a natureza prejudicial do ato contra sua liberdade sexual (Sousa; Pipino, 2022).

É importante enfatizar que indivíduos com enfermidades ou deficiências mentais não devem ser impedidos de ter uma vida sexual ativa e consentida, não sendo justo punir alguém que se envolveu consensualmente em atividades sexuais com eles. A legislação proíbe especificamente a realização de relações sexuais ou atos libidinosos com pessoas que, devido a uma doença ou deficiência mental, não têm a capacidade necessária para consentir a atividade sexual. A última circunstância que configura vulnerabilidade ocorre quando a vítima não possui a capacidade de se opor ao ato.

Em relação à impossibilidade de resistir, existem três pontos principais a considerar: a) A condição pode ser temporária, como no caso de alguém embriagado, ou permanente, a exemplo de pessoas com tetraplegia ou de idade muito avançada; b) A situação pode ser provocada pelo agressor, por exemplo,

ao adicionar secretamente drogas na bebida da vítima, ou pode ser resultado de ações da própria vítima, como se embriagar voluntariamente; c) A incapacidade deve ser completa, a fim de evitar confusões com o que está previsto no artigo 215 do Código Penal, que se refere à incapacidade de expressar a vontade livremente (Portocarrero; Ávila, 2021).

No caso de a resistência ser impedida por meio de drogas psicoativas, dependendo do tipo de substância e do nível de intoxicação, a capacidade da vítima pode ser afetada de várias formas. Existem substâncias depressoras, como a heroína, que podem deixar a vítima sonolenta, fisicamente debilitada ou mesmo inconsciente. Substâncias estimulantes, como a cocaína e o ecstasy, podem causar uma euforia intensa. E as drogas alucinógenas, como o LSD, induzem a experiências de distanciamento da realidade. Em qualquer um desses 17 estados de intoxicação acentuada, a vítima se torna extremamente suscetível à influência do agressor (Portocarrero; Ávila, 2021).

No que diz respeito ao consumo de álcool, os excessos são frequentes e contribuem para a banalização dos casos de embriaguez. Em ambientes festivos, é comum encontrar pessoas consumindo álcool em diferentes níveis de intoxicação, o que pode permitir que alguém completamente sóbrio interaja sexualmente com uma pessoa que está embriagada.

Para classificar alguém como vulnerável nesse contexto, é necessário que a pessoa intoxicada por álcool ou substâncias similares esteja em um estado de embriaguez severa, de modo que não haja dúvidas sobre sua incapacidade de resistir ou consentir.

## 2.3 PROBLEMÁTICAS ATUAIS ATINENTES AOS CRIMES DE ESTUPRO

Atualmente, o crime de estupro continua sendo uma questão significativa e preocupante em muitas sociedades ao redor do mundo, apresentando várias problemáticas que precisam ser enfrentadas de maneira eficaz e abrangente.

A exorbitante cifra oculta dos crimes de estupro, que, segundo Mendes (2019), é o crime com o maior índice de subnotificação do mundo, é decorrência direta desta dúvida que se estabelece em relação à palavra da vítima, que, além de ser marcada pelo estigma gerado pela violência sexual que sofreu, é cobrada

quanto à comprovação da autoria do delito, desistindo, assim, de levar a situação ao conhecimento das autoridades responsáveis.

Araujo (2020, p. 301) destaca que “como ocorre com quase todos os crimes cometidos no Brasil, a investigação dos casos de estupro é precária.” O processo judicial muitas vezes coloca a vítima em posição de escrutínio e questionamento, reforçando estereótipos prejudiciais e criando um ambiente hostil que desencoraja a denúncia. A falta de sensibilidade e compreensão por parte dos profissionais do sistema de justiça pode levar a uma revitimização da pessoa agredida, minando sua confiança no processo legal.

Hospitais, delegacias e tribunais deveriam ser o ponto onde a violência é interrompida, mas nossa sociedade é machista e isso inclui muitos médicos, enfermeiros, policiais, promotores e juízes com os quais uma mulher que sofre um abuso precisa lidar (Araújo, 2020, p. 305). Nas raras exceções em que o agressor sexual é denunciado, acusado, condenado e cumpre uma pena pelo crime cometido, esse processo não representa para as vítimas o fim das dores e traumas que foram causados pelas violências que foram sofridas, pois não há previsão legal de acompanhamento psicológico ou de algum amparo que vise reparar o estrago na saúde mental das vítimas. Mesmo quando tudo funciona, é um processo longo e que nem sempre resolve os problemas relacionados ao trauma pelo qual a vítima passou. (Araújo, 2020, p. 303).

Em 2023 (Agência Brasil), as estatísticas sobre casos de estupro revelaram uma realidade alarmante em várias partes do mundo. Embora os números exatos possam variar de acordo com a região e os métodos de coleta de dados, é evidente que o estupro continua sendo um problema significativo que afeta milhares de pessoas a cada ano.

No Brasil, segundo informações do Agência Brasil (2023), houve um aumento de 15% no número de casos de estupros durante o primeiro semestre de 2023 em comparação com o mesmo período do ano anterior, conforme dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esses dados alarmantes representam 34 mil casos, o que equivale a uma menina ou mulher sendo estuprada a cada oito minutos.

O relatório também aponta que todas as regiões do país registraram aumento nos casos de estupro e estupro de vulnerável. A maior variação foi observada na região Sul, com um aumento de 32,4%, seguida pelo Norte, com

25%. No Nordeste, o aumento foi de 13,2%, enquanto no Centro-Oeste foi de 9,7%. O menor aumento foi registrado no Sudeste, com uma elevação de 4,8%.

O estudo ressalta que o perfil das vítimas de estupro no Brasil ainda é majoritariamente composto por crianças, com os crimes frequentemente ocorrendo no ambiente familiar e sendo perpetrados por parentes ou conhecidos. Isso evidencia que a questão do estupro é um problema que afeta a infância no país, conforme mencionado pelo Nexo. Os dados de 2023 continuam alarmantes, refletindo uma tendência persistente ao longo dos anos. Apesar dos esforços das autoridades e de organizações da sociedade civil para combater esse crime, muitos casos ainda ficam subnotificados devido a diversos fatores, como medo de retaliação, estigmas associados à violência sexual e a falta de confiança no sistema de justiça.

Além disso, a pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo nas taxas de estupro em várias regiões do mundo. O aumento do estresse, o isolamento social e as restrições de movimento criaram um ambiente mais propício para a violência doméstica e sexual. Como resultado, alguns países observaram um aumento preocupante nos casos de estupro relatados durante esse período (Agência Brasil, 2023).

### 3 A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, será abordada a produção probatória no processo penal, essencial para a justiça nos julgamentos. Serão discutidas as questões da teoria geral da prova e os princípios que regem a produção de provas, além de analisar o ônus probatório e o padrão necessário para uma condenação.

#### 3.1 QUESTÕES ATINENTES À TEORIA GERAL DA PROVA

A palavra “prova”, segundo Lima (2020), tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio eprobus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo *provar*, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro.

A importância da produção de provas por Dezem:

O tema prova é essencial para a ciência processual. Isto porque, entre outros motivos, as consequências da atividade probatória projetam-se de maneira inexorável na vida das pessoas, o que torna fundamental para a busca de decisão mais justa possível, seja condenatória, seja absolutória, ligando-se, assim, à própria punição do crime (Dezem, 2020, p. 585).

Capez (2022, p. 143), define prova como “todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”, tendo como finalidade a “formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa” (2022, p. 143). Pacelli (2021) refere que o objetivo da prova judiciária é reconstruir os fatos investigados no processo, chegando à maior correspondência possível com a verdade histórica dos fatos.

Na esfera do processo penal, Avena (2021) refere que a produção probatória tem por objetivo influenciar na formação do convencimento do juiz em relação à procedência das alegações das partes em determinado processo criminal, não se destinando às partes que a requerem ou produzem, mas sim ao magistrado.

Para o professor Lopes Junior (2020), o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico e, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Desta forma, as provas desempenham um papel crucial na formação da convicção do juiz.

Quanto a importância da prova, o autor reflete:

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (Lopes Jr., 2020, p. 557).

Dessa forma, pode-se afirmar que as provas são essenciais para a conclusão de um processo penal, pois é com base nelas que o poder judiciário fundamenta suas decisões, buscando proferir a sentença mais justa possível.

O processo penal, mais especificamente em seu contexto probatório, é norteado de induções e deduções até atingir o convencimento do julgador, o que não quer dizer que a convicção deste é espelho da realidade, podendo ser uma conclusão fora da realidade dos fatos. Assim, é importante considerar que as provas produzidas durante a instrução processual é, no máximo, uma tentativa de reconstrução aproximativa dos fatos, de modo que deve ser tida como uma prova possível (Nucci, 2020).

Ressalta-se ainda, que segundo Lima (2020), o termo prova pode ser subdividido em três acepções, sendo essas a prova como atividade probatória, a prova como resultado e a prova como meio. Prova como atividade probatória consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento.

Meio são os instrumentos idôneos à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática. Já o resultado da ação de provar caracteriza-se pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática.

Além disso, é de suma importância apresentar a diferença de provas e de elementos de informação. Esta diferença aparece expressa no art. 155 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941).

Conforme Lima (2020) a finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo.

A produção probatória no âmbito do processo penal representa uma etapa crucial para a busca da verdade material e a correta aplicação da justiça. Trata-se do processo pelo qual são reunidos e analisados os elementos de prova necessários para esclarecer os fatos narrados na acusação e na defesa, visando estabelecer a culpabilidade ou inocência do acusado de forma justa e equitativa.

Considerada peça fundamental para que se obtenha uma efetiva prestação jurisdicional, a prova, se constitui como o instrumento necessário para o conhecimento da verdade dos fatos e, em decorrência, da convicção do julgador.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido ao longo de toda a persecução penal é o meio pelo qual o judiciário firmará sua convicção a respeito dos fatos atribuídos como delituosos pela peça inaugural (denúncia ou queixa-crime) do processo penal. Afirma-se, portanto, que, de acordo com os ensinamentos de Oliveira (2014), a prova em um processo judicial possui o objetivo central de reconstruir os fatos investigados, de modo a encontrar a maior semelhança possível com a chamada “realidade histórica”, ou seja, com o que de fato aconteceu no espaço, tempo e lugar.

Importante frisar que a reconstrução da verdade que se pretende através das provas judiciais não pode ser confundida com a verdade daquilo que aconteceu na realidade. Alíás seria um tanto utópico esperar que o processo penal, dado as limitações legais e subjetivas, seja capaz de reproduzir,

inteiramente e de modo pleno, o delito tal como de fato ocorreu. Não por outro motivo, é possível afirmar que “toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica.” (Oliveira, 2014, p. 333).

### 3.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À PROVA NOS CRIMES SEXUAIS

Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria (Nucci, 2022).

Os princípios são os meios utilizados para, além de regular um caso ou suprir as lacunas da lei, superar um sistema atrasado e inquisitorial, adaptando-o aos direitos e garantias constitucionais de acordo com a necessidade da sociedade (Di Gesu, 2014).

Os mais relevantes para este estudo são os princípios do contraditório e da ampla defesa, da presunção da inocência e da proporcionalidade.

#### 3.2.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Com previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prescreve que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Os dois princípios “andam” juntos dentro do processo, de modo que é difícil uma diferenciação de ambos na prática. O contraditório, configura-se, portanto, no direito de informação e efetiva participação no processo. Nas palavras de Di Gesu (2022, p. 68):

O réu encontra-se na posição de hipossuficiente no processo, diante da dupla atuação do Estado, ora como parte através do Ministério Público, ora como poder atuante pelo órgão jurisdicional. Contudo, a aludida desigualdade é superada através da garantia do contraditório,

essencialmente através da igualdade de oportunidades, da igualdade de tratamento, da simétrica paridade de armas. (Di Gesu, 2022, p. 68).

Nesse caso, é cabível destacar que o Ministério Público e a defesa foram feitos essencialmente para contraditarem-se, ou seja, o ato de contradizer a versão afirmada pela acusação reflete a estrutura acusatória do processo. Assim, o contraditório é imprescindível para que a reconstrução dos fatos seja feita com fundamento nas versões das duas partes, tanto da acusação como da defesa.

No que concerne a matéria probatória, Lopes Jr (2021) sustenta que o contraditório deve ser observado em quatro momentos. São eles: na postulação, onde o contraditório está presente no momento de se postular a prova, em igualdade de oportunidades e condições; na admissão, onde se concretiza através da possibilidade de se impugnar a decisão que admitirá a prova; na produção, manifestado na possibilidade de as partes participarem e assistirem a produção da prova; na valoração, onde é manifestado através da decisão fundamentada do juiz, que poderá ser impugnada através da via recursal.

Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado (Pacelli, 2020).

De outro lado, há que se observar também a necessidade da garantia da ampla defesa. A ampla defesa constitui uma garantia fundamental ao processo, na medida que garante a paridade de armas. Assim, é constituída através do binômio defesa técnica e defesa pessoal (ou autodefesa). De modo que, enquanto a defesa pessoal é disponível e renunciável, a defesa técnica é indisponível.

A indisponibilidade da defesa técnica decorre da presunção da hipossuficiência do sujeito passivo. Isso significa dizer que o sujeito passivo deve, necessariamente, ser e estar acompanhado por um advogado (a), uma vez que esse é dotado dos conhecimentos teóricos do direito, e assim, passível de garantir a efetiva paridade de armas e o equilíbrio processual adequado em relação a acusação (Ministério Público).

Assim, Lopes Jr (2021) afirma:

A defesa técnica é indisponível, pois, além de ser uma garantia do sujeito passivo, existe um interesse coletivo na correta apuração do fato. Trata-

se, ainda, de verdadeira condição de paridade de armas, imprescindível para a concreta atuação do contraditório. Inclusive, fortalece a própria imparcialidade do juiz, pois, quanto mais atuante e eficiente forem ambas as partes, mais alheio ficará o julgador. (Lopes Jr., 2021, p. 424).

Portanto, nenhum acusado será processado e julgado sem a presença de um defensor, conforma disposição do artigo 261, do Código de Processo Penal. Assim, caso o réu não constitua advogado, caberá ao juiz nomear um defensor dativo.

### **3.2.2 Princípio da Presunção da Inocência**

O princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio do estado de inocência e de princípio da não culpabilidade, trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Avena, 2022, p. 18)

Diante disso, Barroso (2010 apud Tura, 2016) complementa que, na Constituição, o princípio da presunção de inocência passou a ser analisado como direito fundamental, além de relatar que, a Constituição, a partir da sua formulação, passou a ser entendida e vista socialmente como um sistema aberto que representa a pessoa humana, considerando direitos, deveres, regras e valores, considerando de forma jurídica os direitos fundamentais como papel central no que se refere a justiça. A presunção de inocência é, portanto, muito mais do que um direito subjetivo, pois trata-se de verdadeira garantia constitucional que deve ser aplicada sem discriminação a todos os indivíduos, orientando, ainda, a atividade objetiva do Estado e as posturas interpretativas em face dos enunciados normativos, de modo que a supressão desse princípio de forma casuística poderá representar um alto risco para a sociedade (Oliveira Neto, 2018 apud Praxedes; Lopes Filho, 2018).

De acordo com Nucci (2020) o princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao

Estado-juiz a culpa do réu.

Contudo, nos casos em que não for provada a existência do fato, não existir prova de ter concorrido para a prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório (art. 386, II, V e VII, do CPP), será o juiz obrigado a absolver o acusado, não se lhe podendo imputar a culpa por presunção.

Nesse caso, porém, falamos da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o qual tem por fundamento a presunção de inocência (Bonfim, 2022) e informa amplamente o processo penal. O *in dubio pro reo* se interliga intimamente a presunção de inocência, em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredito, será obrigatória a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado. Visto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente (Santos, 2018).

Ademais, o acusado não pode ser submetido a colaborar na produção de provas incriminadoras que o prejudiquem no processo, pois é do princípio da presunção de inocência que se fundamentam os direitos a não autoincriminação e ao de permanecer em silêncio (Linhares; Grotti, 2021).

Assim, esse princípio estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove, de forma definitiva, sua culpa por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. A partir desse princípio, a acusação deve produzir provas suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, e é dever do Estado garantir que o acusado tenha direito a um julgamento justo e imparcial.

Além da positivação constitucional, a presunção de inocência também é prevista na declaração nacional dos direitos humanos, e no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Que garantem ao acusado, uma tramitação imparcial do seu processo, audiências justas, e a utilização de provas lícitas.

Qualquer violação a esse princípio pode colocar em risco a liberdade e os direitos do acusado, além de comprometer a justiça e a imparcialidade do processo.

### 3.2.3 Princípio de Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e está presente em diversas áreas do Direito, desde o Direito Constitucional até o Direito Penal. Ele também pode ser chamado de princípio da razoabilidade, é uma das bases fundamentais no direito, principalmente no âmbito penal. O referido fundamento busca garantir que as intervenções do Estado sejam proporcionais às circunstâncias (Nucci, 2020).

Este princípio atua como uma maneira de limitar o poder legislativo, criando uma espécie de barreira que impede a aplicação de penas exageradas e a imposição de penas insuficientes para a proteção de bens jurídicos fundamentais. De igual modo, o princípio da proporcionalidade demonstra um controle judicial das leis penais, deixando de forma implícita que a intervenção estatal deve ser equilibrada e razoável (Masson, 2020).

É possível a divisão do princípio em três dimensões. A primeira ele chama de 'proporcionalidade abstrata' (Legislativa), que se refere à escolha das penas que mais se combinam com a infração penal, sempre levando em análise critérios qualitativos e quantitativos, como, por exemplo, a determinação da pena mínima e máxima (Masson, 2020).

A segunda dimensão, denominada de 'proporcionalidade concreta' (Judicial), está ligada à ideia de orientar o magistrado no julgamento da ação penal, fazendo com que haja uma execução de forma individualizada da pena, dependendo das circunstâncias do caso. O juiz deve verificar se a pena imposta é proporcional à infração cometida, visando que a pena seja justa e suficiente para punir aquele ato ilícito cometido (Masson, 2020).

Para concluir, ele escreve sobre a terceira dimensão, chamada de 'proporcionalidade executória' (Administrativa), que aborda as regras que devem ser aplicadas durante o cumprimento da pena, sempre levando em conta as condições pessoais da parte condenada. Isso serviria para garantir que a execução penal seja proporcional e respeite os direitos fundamentais do indivíduo (Masson, 2020).

Com base em que foi demonstrado, é perceptível que o princípio da proporcionalidade se apresenta como uma estratégia para assegurar um sistema

penal equilibrado que, ao preservar os direitos fundamentais e garantir a segurança jurídica, busca que as medidas estatais sejam justas e adequadas, evitando excessos ou abusos e contribuindo para a construção de uma justiça mais justa e balanceada.

### 3.3 O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Ônus da prova é “o encargo que tem os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos”, objetivando ofertar ao julgador os meios próprios e lícitos para a formação de sua convicção (Capez, 2019, p. 409). Ademais, dispõe o Código de Processo Penal no caput do artigo 156 que, a prova de alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer e sobre este artigo exemplifica o ilustre e tão citado doutrinador Fernando Capez (2019, p. 409), consideremos:

Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais. Caso o réu pretenda a absolvição com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, incumbe-lhe ainda a prova da “inexistência do fato”.

Nesta senda, ônus da prova “é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito” (Lima, 2016, p. 808-809).

A disposição do ônus da prova conforme o art. 156 do CPP estabelece que “a prova das alegações cabe a quem as fizer...”. Contudo, o inciso II do mesmo artigo permite ao juiz determinar, durante a instrução ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre fatos relevantes. Isso indica que a regra do caput do art. 156 não é absoluta. Assim, o juiz pode tomar a iniciativa de produzir provas no processo, porém com uma intenção diferente das partes, uma vez que deve agir de forma imparcial, buscando apenas esclarecer pontos obscuros quando houver dúvidas relevantes durante o curso do processo.

Existem diferentes correntes doutrinárias sobre o assunto. A maioria dos doutrinadores defende que o ônus probatório é compartilhado entre acusação e defesa, enquanto uma minoria sustenta que toda a responsabilidade recai sobre a acusação.

A corrente majoritária, defendida por autores como Nucci e Pacelli, entende existir uma distribuição do ônus probatório no processo penal entre a acusação e a defesa. A minoritária, por sua vez, alega que o encargo de provar é totalmente atribuído à acusação, tese esta defendida por doutrinadores como Lima e Badaró. Segundo entendimento majoritário, em regra, o ônus da prova recai sobre a acusação. Dessa forma, cabe a ela a produção de provas quanto à materialidade, à autoria (ou participação), aonexo causal e ao elemento subjetivo do acusado – dolo ou culpa.

Assim, tem-se a seguinte passagem de Nucci (2018, p. 514), representante da maioria da doutrina citada: "Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faça de maneira absoluta ". Assim, cabe ao réu a prova da ocorrência da causa excludente da ilicitude (Legítima defesa) ou da culpabilidade ou, até mesmo, a prova do alibi (Dezem, 2020).

A posição doutrinária minoritária flui no sentido de que, à luz do *in dubio pro reo*, o ônus probatório deve recair inteiramente sobre a acusação, vez que "o acusado jamais poderá ser prejudicado pela dúvida sobre um fato relevante para a decisão do processo, pelo menos nos casos de ação penal condenatória" (Lima, 2016, p. 814). Dessa forma, caberia à acusação constituir prova sobre os três elementos do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

No entanto, Lima (2016, p. 814) ressalta que a acusação não necessariamente precisa comprovar a inexistência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, sendo desnecessária a prova em relação a essas causas caso não tenham sido alegadas quaisquer excludentes pela defesa ou surgido dúvida fundada sobre sua ocorrência.

Por outro lado, ressalta-se que a regra de que cabe provar a quem alega, não é absoluta, posto o que se encontra no inciso II do mencionado artigo 156 do

CPP, o qual diz que é facultado ao juiz “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. Outrossim, conclui Capez (2019) sobre o assunto que, referida produção de provas admitidas a faculdade do julgador, deve ser comedida, de maneira que não prejudique sua imparcialidade, devendo ser utilizada apenas em casos excepcionais, em que haja necessidade de dirimir dúvidas relevantes a sua decisão final.

### 3.4 O STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO À UMA CONDENAÇÃO

Standards probatórios, ou “padrões de prova”, dizem respeito ao problema da valoração de fatos juridicamente relevantes e são, em última instância, um problema epistemológico da verdade (Maranhão, 2019).

Por standard probatório, pode-se compreender um critério que estabelece o grau de confirmação probatória necessária para que, dentro de um processo concreto, um juiz(a) ou uma câmara de juízes(as) possa considerar provado determinado enunciado fático (Badaró, 2018).

O art. 93, IX, da CF exige que o convencimento do juiz ou da juíza, no que diz respeito aos enunciados fáticos, seja motivado e centrado nas provas produzidas nos autos. Em coerência com essa exigência, os standards podem servir como critérios que limitam o princípio do livre convencimento e buscam o submeter ao controle de racionalidade (Knijnik, 2007).

Os fundamentos apresentados na decisão, assim, em tese permitem um esforço para o controle da qualidade do raciocínio apresentado pelo(a) juiz(a) na valoração dos elementos probatórios e na justificação de que determinada hipótese fática pode ser tida como provada (Badaró, 2018).

Identifica-se, em geral, a existência de vários tipos de standards probatórios, sendo três os principais: um modelo mais rígido, que exige prova apta a produzir um convencimento que supere qualquer dúvida razoável; um modelo menos rígido, que exige material probatório claro e convincente para que se considere verdadeira uma hipótese fática; e um modelo de probabilidade preponderante, ainda menos rígido, que aceita como provada a hipótese “mais provável que não” (Maranhão, 2019).

A decisão sobre qual é o standard mais adequado para cada tipo de

processo e para cada momento processual é política e deve ser guiada pela busca do critério que maximiza os acertos e minimiza os erros no juízo de fato (Badaró, 2018), levando em conta a intensidade com que devem ser garantidos os direitos ou interesses afetados pelos erros possíveis.

Dentro do processo penal, especificamente quando se discute o nível de exigência de prova para se considerar provados fatos que correspondem a crimes, prevalece o entendimento de que um standard adequado deve ser especialmente rígido.

A razão é que a condenação criminal legitima aquela que, em tese, é a mais dura intervenção que o Estado é capaz de fazer na esfera de direitos de um cidadão: a pena privativa de liberdade. A aplicação de penas dessa natureza, além de afetar direitos fundamentais, é também capaz de gerar consequências bastante graves e traumáticas na vida do apenado, prejudicando sua vida social, seus laços afetivos, sua carreira profissional, seus potenciais projetos de vida, etc., além de ter um caráter estigmatizante como efeito colateral.

Além disso, e apesar do disposto no art. 5º, XLV, da CF, a pena, em certa medida, também afeta terceiros, uma vez que familiares e demais pessoas do ciclo social a que pertence o apenado também sofrem os impactos indiretos da pena. Por isso, a condenação de um inocente é, de fato, um erro bastante grave, que produz prejuízos individuais e sociais irreversíveis.

No horizonte de se evitar os prejuízos da aplicação das penas, e em coerência com o princípio da intervenção mínima, está estabelecido o princípio da presunção de inocência, que funciona como um importante norte dentro do processo penal. Dentre as funcionalidades desse princípio, a que mais interessa a este estudo é a de se constituir como uma regra de juízo fático e de avaliação probatória da sentença (*in dubio pro reo*).

Essa regra incide justamente no momento de se valorar a prova produzida e de se indicar se as exigências do standard foram ou não atingidas. Uma vez que se conclui que as provas existentes não são suficientes para afastar a dúvida sobre determinado enunciado fático essa incerteza deve pender em favor do réu ou da ré. Ou seja, a hipótese acusatória deve ser considerada não provada.

O artigo 386, VII, do CPP, estabelece, inclusive, que a(o) ré(u) deve ser absolvido se “não existir prova suficiente para a condenação”. Isto é, se a prova

produzida nos autos não confirma a hipótese acusatória no grau exigido pelo standard, deve-se absolver, porque o prejuízo por uma condenação injusta é maior do que o prejuízo por uma absolvição injusta.

No processo penal há, por isso, uma relação direta entre a presunção de inocência e o standard probatório: parece claro que apenas um standard bastante rígido é compatível com esse princípio, pois a predileção pela liberdade é a escolha política que guia o processo penal democrático. Assim, no gerenciamento dos erros, deve-se pretender que haja mais culpados absolvidos do que inocentes condenados.

Isso significa que um standard mais rigoroso, como o "além da dúvida razoável", proporciona uma maior segurança para evitar ao máximo casos em que fatos que não ocorreram sejam considerados como provados. Entre o erro de declarar como provado um fato que não ocorreu e o de não aceitar o reconhecimento de algo que de fato aconteceu, opta-se por estabelecer que o sistema judicial deve se estruturar para evitar afirmar como verdadeiros fatos que são falsos.

Os critérios para avaliar a suficiência probatória determinam o volume de evidências necessário para proferir uma decisão e confirmar a hipótese acusatória. O preenchimento desse critério é essencial para legitimar a decisão.

Pode-se argumentar que uma interpretação do sistema processual penal brasileiro atual sugere a adoção de um standard rigoroso em conformidade com a presunção de inocência; no entanto, é essencial realizar uma alteração legislativa para incluir uma previsão expressa e delimitar adequadamente seu conteúdo.

No Brasil adota-se o standard da prova "além da dúvida razoável", que somente permite a condenação, desde que ausente qualquer dúvida, reflexo da tutela dos princípios supramencionados (Lopes Jr., 2020).

De outro modo, o rebaixamento deste critério é uma exigência de provas abaixo no ideal em determinada fase processual, fenômeno operado de forma equivocada no contexto de crimes sexuais.

Neste sentido:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, [...]. Tal prática se traduz em um rebaixamento não justificado e não autorizado do standard probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime (Lopes Junior, 2020, pp. 578-579).

Desta forma, é possível notar um tratamento diferencial da prova nos crimes sexuais. E isto acaba suplantando a ideia de condenação além-dúvida razoável, o que por sua vez, tolhe os efeitos do princípio *in dubio pro reo*, e constitui um mecanismo de redução de danos:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. É claro que isso não imuniza o sistema do risco do decisionismo, mas é um importantíssimo mecanismo de controle e redução de danos (Lopes Junior, 2020, p. 576).

Conferir um valor especial ao relato da vítima, enseja a presunção de sua veracidade e como consequência, ainda que indireta, a inversão do sistema acusatório com a sujeição do réu ao ônus probatório de sua inocência. Tal fenômeno pode constituir violação de princípios de ordem constitucionais, dado que “[...] a operatividade das garantias cede diante do interesse de apuração das condutas tidas como complexas”. (Lopes Jr. e Rosa, 2019, p. 2).

Ademais, pode evidenciar resquícios do sistema de prova tarifada, vez que ao se determinar elevado grau probatório às palavras da vítima, acaba por se preestabelecer um valor a esta prova, que irá orientar os julgadores, já cientes de seu peso relevante dado pela jurisprudência.

Assim, é fundamental para a instrução criminal, que o julgador leve em consideração a fala a vítima, sem, contudo, deixar de observar as regras e princípios que regem o sistema processual penal e constitucional, tudo para que não assumam os riscos de eventuais condenações equivocadas.

## 4 A PALAVRA DA VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Após explorar os temas que fundamentam esta pesquisa, assim como os posicionamentos da legislação e da doutrina sobre o valor da palavra da vítima, passa-se à análise da forma como esse meio de prova é valorizado na jurisprudência brasileira.

### 4.1 A PROBLEMÁTICA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA APTA À CONDENAÇÃO

Quanto a comprovação dos crimes sexuais por meio da palavra da vítima, de acordo com Arraes (2018, p. 45), “Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova”. Esse crime merece uma atenção especial e toda cautela possível, por se tratar de um delito cometido às obscuras, por não ter testemunhas e em quase todos não haver a materialidade do delito.

Renato Brasileiro de Lima (2023) destaca que, geralmente, o depoimento do ofendido, por si só, não é suficiente para fundamentar uma sentença condenatória. Contudo, nos casos de crimes sexuais, a jurisprudência brasileira tende a divergir dessa norma, uma vez que tais crimes frequentemente ocorrem de maneira clandestina e sem deixar muitas evidências, restando frequentemente apenas o testemunho da vítima como prova principal. Nesse contexto, a vítima pode ser submetida a exames para coleta de material genético do agressor, e seu depoimento deve ser coerente e convincente para sustentar uma condenação, mesmo diante de outras provas consideradas frágeis.

A importância do testemunho da vítima em crimes contra a dignidade sexual é incontestável, mas deve ser avaliada com cautela para evitar injustiças, como demonstram diversos casos de condenações equivocadas. Nesse sentido, é crucial realizar uma investigação detalhada sobre a vítima e o acusado, examinando a relação entre eles para assegurar que a denúncia foi feita sem intenção de prejudicar falsamente o acusado (Lopes Junior, 2020).

Em alguns casos, quando a denúncia foi realizada depois de vários anos, por exemplo, o exame de corpo e delito não terá tanta relevância por não se encontrar a materialidade da autoria. Observa-se também a dificuldade em se

constatar a violência e grave ameaça. Entretanto, por haver dificuldades em se provar, não quer dizer que o acusado sairá impune, pois, o magistrado analisará outras provas e circunstâncias que corroboram com o crime.

Na ausência da viabilidade de apresentar outras formas de evidência, muitas vezes a condução dos casos de crimes sexuais depende exclusivamente do testemunho da vítima. Essa abordagem difere notavelmente das testemunhas convencionais, principalmente devido à ausência do juramento de falar a verdade e à isenção das penalidades relacionadas ao crime de falso testemunho. Esse fator impacta na avaliação do valor probatório das declarações da vítima, como apontado por Lopes Jr. (2016, p. 404).

Além disso, o autor mencionado ressalta que a vítima pode ter uma perspectiva distorcida dos acontecimentos, devido ao trauma sofrido e também pode ser influenciada por sentimentos como raiva e ressentimento. Motivada pelo desejo de vingança ou ainda pelo receio persistente do agressor, a vítima pode se recusar a revelar a verdade. Portanto, em consideração à busca prioritária pela verdade substancial no processo penal, é de suma importância adotar uma abordagem especialmente cautelosa ao analisar as declarações da vítima.

O valor probatório da palavra da vítima, de acordo com Nucci (2019, p. 582), “Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova”. É considerado como um meio de prova, assim como qualquer outro abordado no capítulo anterior, porém, deve ser estudado e interpretado de uma forma especial, pois, é dotado de sentimentos e frustrações pelo fato ocorrido, tomando precauções necessárias para evitar condenações e absolvições injustas (Nucci, 2019). Ainda de acordo com o autor, a palavra da vítima tem ganhado força especial como meio de prova para a condenação do acusado, desde que esteja em conformidade com outras provas do fato.

Sperandio (2017, online) enfatiza que, quando se trata de vítimas que são crianças ou adolescentes, é imprescindível que suas declarações sejam coletadas e analisadas com um grau ainda mais elevado de cautela, dado que esses indivíduos são especialmente suscetíveis à manipulação. Contudo, diante das inúmeras ocorrências de crimes sexuais cometidos contra indivíduos vulneráveis, é essencial que os profissionais do direito estejam adequadamente capacitados não apenas para conduzir os depoimentos das vítimas, mas também para considerar esses testemunhos no momento da emissão da sentença.

Antes da promulgação da Lei nº 13.431, em 04 de abril de 2017, não existia no Brasil um protocolo específico para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. A falta de um procedimento padronizado para ouvir essas vítimas frequentemente resultava em traumas acentuados, pois os menores eram forçados a relembrar repetidamente os eventos traumáticos vivenciados durante a ocorrência do crime.

Além disso, as vítimas enfrentavam uma exposição excessiva e desnecessária, pois tinham que detalhar os abusos sofridos ou as circunstâncias do estupro tanto na fase de investigação policial quanto nos procedimentos judiciais.

Nesse contexto, surgiu a proposta inicial do projeto conhecido como “depoimento sem dano”, idealizado pelo juiz Dr. José Antônio Dalto e César. O projeto tinha como objetivo proporcionar um atendimento especializado a crianças e adolescentes envolvidos em investigações de crimes sexuais (Delmanto; 2022).

Esse projeto, iniciado em maio de 2003, foi fundamentado nas dificuldades enfrentadas na obtenção de depoimentos de crianças e adolescentes e no impacto negativo desses depoimentos na formação da convicção dos julgadores sobre os casos.

Adicionalmente, o projeto buscava mudar o ambiente em que os depoimentos eram coletados, retirando o menor do contexto formal de fóruns, secretarias e salas de audiência e colocando-o em um ambiente especialmente preparado com áudio e vídeo, visando proporcionar uma sensação de segurança e proteção ao depor.

Destaca-se que o depoimento seria realizado sob a supervisão de um psicólogo e um assistente social, sendo capturado em uma única sessão de gravação para evitar submeter o menor a interrogatórios repetidos.

Com a implementação da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017, o objetivo foi criar um sistema que garanta os direitos das vítimas ou testemunhas menores de idade de atos de violência. Entre essas garantias inclui-se a adoção de uma escuta especializada e do depoimento especial, garantindo que o depoimento do menor seja conduzido de maneira adaptada aos direitos e proteções estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e valorizando o relato da vítima em casos de crimes (Brasil, 2017).

Portanto, conclui-se que os Projetos visaram proteger não apenas a dignidade sexual e a integridade física de indivíduos vulneráveis, mas também assegurar todos os direitos e garantias fundamentais a pessoas em desenvolvimento.

Além disso, esses procedimentos buscam obter os depoimentos de crianças e adolescentes da maneira mais respeitosa e cuidadosa possível, para que não restem dúvidas quanto à credibilidade e à verdade das declarações feitas pelo menor, assegurando também a preservação de seus direitos e garantias essenciais.

É essencial que os julgadores demonstrem maior sensibilidade nos casos envolvendo depoimentos de crianças, uma vez que esses depoimentos são suscetíveis à sugestibilidade e à criação de falsas memórias. Portanto, é necessário adotar uma abordagem mais rigorosa na coleta e julgamento de depoimentos em tais processos.

A prova testemunhal fornecida por crianças em casos de abuso sexual é de grande importância, embora apresente desafios relacionados à sua veracidade. No entanto, a maioria da doutrina e jurisprudência reconhece que o processo deve ser baseado em outras evidências além do depoimento infantil. Quando não existem outras formas de prova, o juiz avalia o valor do depoimento com base nas circunstâncias específicas do caso.

No Brasil, as sentenças e decisões judiciais são proferidas com base no sistema de livre convicção do juiz, o que significa que o magistrado atribui o valor que considera apropriado a cada tipo de prova, desde que fundamentando suas decisões para convencer as partes envolvidas e o público. Dessa forma, resta ao julgador a palavra da vítima, que na maioria dos casos é a única prova a ser apreciada no processo. É aí que se depara com um embate demasiado delicado, onde há de um lado a palavra da vítima e do outro a palavra do agressor. Esse conflito, se não avaliado de maneira cautelosa, pode levar a uma condenação injusta, bem como pode resultar em uma absolvição equivocada, o que acaba ocorrendo em uma frequência significativa, levando ao sentimento de impunidade e resultando na revitimização da vítima.

#### 4.2 JULGADOS EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO, LEVANDO-SE EM

## CONSIDERAÇÃO A PALAVRA DA VÍTIMA

Inicialmente, é importante que se possa destacar que, em se tratando da palavra da vítima, pode-se dizer que esta apresenta ser de grande relevância tanto ao processo, como também, ao convencimento do magistrado, deste modo, observa-se que em determinados tribunais superiores em nosso país vem, intensamente determinando e definindo a importância da palavra da vítima nos casos de crime contra a dignidade sexual.

Os julgados a seguir além de reforçarem a ideia de que o depoimento da vítima, abordam a questão de que a ausência de confirmação da materialidade do crime no exame de corpo de delito não diminui a credibilidade do testemunho da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso em que a vítima relatou de forma segura e coerente os abusos sexuais cometidos pelo acusado. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente ocorridos, propositalmente, na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que segura e coerente, assume especial relevo probatório, preponderando sobre a negativa de autoria do acusado. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. A vítima dissertou que em todas as oportunidades em que abusada, o réu passou a mão em suas partes íntimas por baixo da calcinha, o que demonstra a intenção de satisfazer sua lascívia. Relato da vítima corroborado pelo restante da prova oral produzida, notadamente pelos relatos de sua genitora e da orientadora da escola da vítima, pessoas para quem a menina revelou os fatos, após ficar muito abalada quando participou de uma palestra que tratava de abuso sexual em seu colégio. Além da prova oral, a avaliação psicológica da ofendida concluiu pela credibilidade de seu depoimento, pois a menina descreveu sofrimento psíquico compatível com a situação de abuso relatada. A versão defensiva de que a vítima teria criado a acusação para prejudicar o réu encontra-se isolada nos autos, não havendo qualquer justificativa relevante para a menina ter intenção de acusar falsamente o próprio pai. O não reconhecimento da credibilidade dos relatos da vítima - quando coerentes e harmônicos - demanda demonstração efetiva dos alegados motivos escusos, o que não ocorreu no caso concreto. Condenação mantida. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. DESACOLHIMENTO. Inviável o acolhimento da tese defensiva, uma vez que houve continuidade delitiva, sendo que o réu por diversas vezes nos anos de 2018 e 2022 praticou atos libidinosos contra a vítima, quando já estava em vigor a Lei nº 13.718/18. Comprovado que o réu aproveitou-se da condição de pai da vítima e das oportunidades que ficava sozinho com a menina para praticar as condutas criminosas. Majorante mantida. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. A jurisprudência do STJ definiu que a fração de aumento no crime continuado deve observar a quantidade de delitos praticados. Precedente. Súmula 659 do STJ. A fração de 1/5 utilizada na sentença está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, visto que comprovado que a vítima foi abusada em três oportunidades. Pena privativa de liberdade mantida. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão. Isso dito, fica prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional deduzida. APELAÇÃO DESPROVIDA (Rio Grande do Sul, 2024).

Nos autos do acórdão citado acima, em um caso de estupro de vulnerável, a vítima, uma criança, teve seu depoimento gravado em um ambiente acolhedor, o que facilitou a exposição dos fatos. Apesar da dificuldade em relatar a experiência traumática, a criança descreveu a dinâmica do abuso. O TJRS considerou esse depoimento fundamental, apoiando-se na legislação que prioriza a proteção de vítimas menores de idade. A decisão também levou em conta relatórios psicológicos que mostraram o impacto emocional do crime na vítima. O tribunal decidiu pela condenação do réu, ressaltando que, em casos de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é um dos elementos mais relevantes para a definição do ato criminoso.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA E ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS LINDES DO ART. 157, CAPUT, E ART. 213, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento realizado na fase inquisitorial, confirmado em juízo, atendeu aos requisitos do art. 226 do CCP, isso porque, previamente a vítima informou as características físicas do acusado e, na sequência, quando da sua prisão, foi perfilado com outros indivíduos de características físicas semelhantes, como dispõe a regra processual. Logo, não há nulidade a ser reconhecida. PROVA SUFICIENTE. A prova dos autos é contundente para demonstrar que o acusado praticou o crime de roubo e de estupro, nos exatos termos da denúncia. Em casos como o dos autos, a palavra da vítima assume especial relevância quando prestada sem contradições significativas, e quando aliada aos demais elementos probatórios. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA O CRIME MENOS GRAVOSO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do CP, diante da violência empregada pelo acusado para praticar contra a vítima, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cuja conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 213 do CP. APENAMENTO. Valoração negativas mantidas. Penas carcerária e de multa confirmadas na forma da sentença, sem isenção da pena multa, pois inerente ao tipo. Exigibilidade das custas processuais suspensas. Prisão preventiva mantida, PRELIMINAR RECURSAL RECHAÇADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2024).

Já nos autos da ementa acima citada referente a um roubo em que a vítima foi ameaçada com uma arma, o TJRS considerou a declaração da vítima essencial para a compreensão dos fatos. A vítima narrou a experiência angustiante e os detalhes do crime, que foram fundamentais para identificar o autor. Além disso, o laudo pericial a corroborar o relato, permitindo ao tribunal estabelecer uma conexão clara entre a narrativa da vítima e as provas coletadas. O juiz reconheceu que, mesmo em crimes que podem parecer estritamente objetivos, a emoção e a vivência da vítima trazem uma dimensão que não pode ser ignorada na análise do caso, levando à condenação do réu.

Os julgados acima nos fazem perceber se a conjuntura dos acontecimentos se apresenta ser coeso conforme aquilo ao qual assinala a vítima, com intuito de poder amparar a palavra da vítima como sendo válida e verídica, não atribuindo ao incriminado uma possível condenação injusta.

Em suma, estando o depoimento da vítima em compatibilidade e harmonia com o conjunto probatório e, ainda, ausentes motivos da existência de falsa imputação, a palavra do ofendido por si só tem sido bem recepcionada pelos tribunais brasileiros a fim de legitimar uma sentença condenatória.

#### 4.3 JULGADOS EM QUE HOUVE ABSOLVIÇÃO, APESAR DA PALAVRA DA VÍTIMA

Já os seguintes julgados são exemplos claros da aplicação do princípio do “*in dubio pro reo*” (expressão que, em latim, significa “na dúvida, em favor do réu”). Tal princípio jurídico, baseado na presunção da inocência, está previsto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal:

Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação (Brasil, 1941).

A aplicação deste princípio garante que não haverá condenações injustas, baseadas em relato frágil, sem credibilidade, podendo tratar-se de acusação falsa.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul há muitos casos que os julgadores, respaldados no princípio do *in dubio pro reo*, acabam por absolver os

réus, mesmo quando há outras formas de comprovar a veracidade dos fatos que não se resumem apenas à palavra da vítima. No entanto, deixam de lado as demais provas e tentam justificar a não consideração da palavra do ofendido, alegando que esta é insuficiente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Comunga-se do entendimento de que, em crimes desta espécie, a palavra da vítima possui imenso relevo, despontando insofismável no compêndio probatório, o que é bastante comum em delitos desta natureza, cometidos, normalmente, às ocultas, longe dos olhares de terceiros, propositadamente. Mas, para a prolação de um édito condenatório em delito tão grave e com prova geralmente tão escassa, é necessário que o relato da parte ofendida não contenha contradições e apresente verossimilhança com os fatos, o que não ocorre na espécie, ao menos não acima de qualquer dúvida razoável. Há duas relevantes contradições no conjunto probatório, uma sobre a natureza dos atos praticados, outra sobre o local em que cometido o abuso sexual. Verifica-se, também, acréscimos circunstanciais na oitiva judicial do ofendido. Embora haja indícios de autoria em desfavor do apelante, as inconsistências verificadas, somadas com a negativa de autoria do réu, a ausência de laudo pericial complementar e os relatos de algumas testemunhas/informantes ouvidas, que indicam que estavam no momento do crime em casa e não presenciaram qualquer abuso sexual, instauraram dúvida insuperável sobre a existência dos fatos e, sobretudo, sobre a autoria delitiva. E, como se sabe, uma condenação deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório. Condenação exige certeza, quer do crime, quer da autoria. Não basta a alta probabilidade desta ou daquele. A íntima convicção, sem apoio em dados ou elementos indiscutíveis, leva à simples crença e não àquela certeza necessária e indispensável à condenação. Essa certeza não pode ser, igualmente, a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador (muito menos do órgão acusador), sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Desta forma, é seguro que não se pode prolatar um édito condenatório com base em conjecturas e quando o conjunto probatório se revelar nebuloso, sob pena de se ferir os ditames constitucionais e as prerrogativas do acusado, sendo a única solução, para o caso, a manutenção da absolvição do recorrente. Reitera-se, há sim possibilidade de os fatos terem ocorrido de acordo com o que foi denunciado, todavia, no caso dos autos, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório, razão pela qual impositiva a aplicação do princípio vigente na seara penal – *in dubio pro reo*. Absolvição decretada, fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA (Rio Grande do Sul, 2024).

Nessa mesma linha:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Comunga-se do entendimento de que, em crimes desta espécie, a palavra da vítima possui imenso relevo, despontando insofismável no compêndio probatório, o que é bastante comum em delitos desta natureza,

cometidos, normalmente, às ocultas, longe dos olhares de terceiros, propositadamente. Mas, para a prolação de um édito condenatório em delito tão grave e com prova geralmente tão escassa, é necessário que o relato da parte ofendida não contenha contradições e apresente verossimilhança com os fatos, o que não ocorre na espécie, ao menos não acima de qualquer dúvida razoável. Há duas relevantes contradições no conjunto probatório, uma sobre a natureza dos atos praticados, outra sobre o local em que cometido o abuso sexual. Verifica-se, também, acréscimos circunstanciais na oitiva judicial do ofendido. Embora haja indícios de autoria em desfavor do apelante, as inconsistências verificadas, somadas com a negativa de autoria do réu, a ausência de laudo pericial complementar e os relatos de algumas testemunhas/informantes ouvidas, que indicam que estavam no momento do crime em casa e não presenciaram qualquer abuso sexual, instauraram dúvida insuperável sobre a existência dos fatos e, sobretudo, sobre a autoria delitiva. E, como se sabe, uma condenação deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório. Condenação exige certeza, quer do crime, quer da autoria. Não basta a alta probabilidade desta ou daquele. A íntima convicção, sem apoio em dados ou elementos indiscutíveis, leva à simples crença e não àquela certeza necessária e indispensável à condenação. Essa certeza não pode ser, igualmente, a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador (muito menos do órgão acusador), sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Desta forma, é seguro que não se pode prolar um édito condenatório com base em conjecturas e quando o conjunto probatório se revelar nebuloso, sob pena de se ferir os ditames constitucionais e as prerrogativas do acusado, sendo a única solução, para o caso, a manutenção da absolvição do recorrente. Reitera-se, há sim possibilidade de os fatos terem ocorrido de acordo com o que foi denunciado, todavia, no caso dos autos, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório, razão pela qual impositiva a aplicação do princípio vigente na seara penal – *in dubio pro reo*. Absolvição decretada, fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. (Rio Grande do Sul, 2024).

Ambas as decisões identificaram contradições significativas nos depoimentos e na evidência apresentada, gerando dúvidas sobre a veracidade dos fatos e a autoria do crime. A falta de provas concretas, como laudos periciais e testemunhos que corroborassem o relato da vítima, levou os magistrados a decidirem pela absolvição do réu. Assim, reiterou-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, destacando que condenações devem ser baseadas em elementos sólidos e indiscutíveis, evitando que se fundamentem apenas em conjecturas ou convicções pessoais do julgador.

Depara-se, então, com um conflito de princípios, entre o princípio do *in dubio pro reo* e o princípio da dignidade sexual, como ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tem-se, de um lado, o *in dubio pro reo* com o objetivo principal de proteger o status libertatis do suposto agressor e, de outro, a dignidade da pessoa humana, que visa garantir as necessidades

vitais de cada cidadão, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (Brasil, 1988).

Acontece que, tratando-se de princípios jurídicos, é notadamente perceptível que estes derivam de um princípio basilar, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, quando ocorre uma violação literal de tal princípio, os sujeitos processuais estarão indo em contramão de tudo o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988, ou seja, uma vez que não se dá credibilidade aos depoimentos das vítimas de violência sexual, incorre-se em uma interpretação em desconformidade com os valores fundamentais da Constituição Federal. Da mesma forma, quando se condena uma pessoa, desconsiderando todo o conteúdo probatório do processo.

Ao deparar-se com tais conflitos de princípios, é necessário adotar critérios capazes de resolver o conflito e salvaguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, para que se chegue a uma decisão capaz de atender às pretensões, sem deixar de garantir os direitos de ambas as partes. A melhor maneira de alcançar uma sentença justa nos casos em que a única prova nos autos processuais é a palavra da vítima é realizar um estudo psicológico minucioso da vítima e do acusado.

#### 4.4 AFINAL, DE QUE FORMA A PALAVRA DA VÍTIMA É DOSADA NA HORA DO JULGAMENTO?

Com base nos levantamentos feitos no Brasil, os crimes contra a dignidade sexual estão num estágio descomunal de desigualdade entre a quantidade de crimes cometidos e quantidade de denúncias dessa modalidade que são oferecidas. É ainda mais grave imaginar que boa parte dos crimes notificados às autoridades não são elucidados por falta de provas. É nesse ponto que surge a importância da palavra da vítima que dentro de determinado contexto, é elementar para atividade de instrução e julgamento.

Como ilustra Mendes (2020), essa ascendência da importância da vítima no processo aconteceu de forma adjunta com a conquista de direitos pelas mulheres. Tendo em vista que a maioria das vítimas é do sexo feminino, passando elas a serem vistas como pessoas de direitos e não como objetos, sua palavra ganhou maior valoração.

Nessa direção:

Na perspectiva exterior às experiências da vítima, há um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pelo seu modo de operar a partir de construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais. A consequência disso é uma mulher silenciada à qual cabe a difícil tarefa de demonstrar que não consentiu com o ato e que, embora de forma subliminar, mas principalmente, sua conduta do agressor (Mendes, 2020, p. 94).

A valoração da palavra da vítima em casos de crimes sexuais, especialmente nos tipos penais previstos nos artigos 213 (estupro) e 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, é um tema de extrema relevância no âmbito jurídico, pois muitas vezes a evidência física é limitada ou inexistente. No contexto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a forma como a palavra da vítima é dosada no momento do julgamento é influenciada por diversos fatores.

Em primeiro lugar, a credibilidade e a coerência do depoimento da vítima desempenham um papel crucial. Os magistrados costumam analisar a consistência do relato em relação aos fatos narrados. Depoimentos que apresentam uma narrativa detalhada e coerente tendem a ser considerados mais confiáveis, aumentando assim a valoração da palavra da vítima no processo.

Além disso, o contexto em que o crime ocorreu é fundamental. Fatores como a relação entre a vítima e o acusado e as circunstâncias emocionais que cercam a situação são considerados na avaliação do depoimento. A vulnerabilidade da vítima, muitas vezes exacerbada em casos de crimes sexuais, pode influenciar a interpretação dos juristas, levando a um reconhecimento mais sensível da gravidade do ocorrido.

Outro aspecto importante é a presença de provas complementares. A palavra da vítima, por si só, não é avaliada de maneira isolada. O Tribunal leva em conta outros elementos que possam corroborar o relato, como testemunhos adicionais, documentos, laudos periciais e evidências materiais. A integração dessas provas fortalece a credibilidade do depoimento e contribui para uma

decisão mais fundamentada.

Nos julgados aqui expostos, nota-se a especial valoração conferida à palavra das vítimas nos crimes de estupro de vulnerável como elemento probatório capaz de, por si só, ensejar condenação. No entanto, pode-se perceber que tal valoração não afasta o respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, evitando, dessa forma, que se cometa injustiças. O juiz deve avaliar minuciosamente o depoimento da vítima para proferir sua decisão.

Sendo a palavra da vítima considerada meio de prova, é certo que não será reconhecida do mesmo modo que a palavra das testemunhas. O ofendido tem envolvimento pessoal com o crime e vê a lesão ao seu bem jurídico. Esses sentimentos podem atrapalhar a sua narração dos fatos, estando o indivíduo dominado pela angústia ou sentimento de vingança. Além disso, por um fator psicológico, pessoas agredidas por entes queridos têm a tendência a suavizar a verdade dos fatos (Nucci, 2021).

Como prova, o depoimento do ofendido deve ser colhido de forma a sempre respeitar o contraditório e a ampla defesa, que são requisitos essenciais no Processo Penal. Além disso, o ofendido pode ser ouvido por videoconferência, estando esse impossibilitado de depor pessoalmente por estar ausente da Comarca ou preso. Os crimes contra a dignidade sexual também requerem um tratamento mais específico à colheita de depoimento da vítima, para evitar a revitimização (Pacelli, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o depoimento do ofendido, nos crimes contra crianças e adolescentes, deve ser colhido na modalidade de depoimento sem dano, para resguardar os direitos da vítima. Conforme o mesmo julgado, essa espécie também é permitida na produção antecipada de provas. É uma medida de cuidado que preserva a prova principal nos crimes sexuais (Cavalcante, 2015).

As possibilidades delimitadas pela lei como meios probatórios aptos a ensejar uma condenação, são amplas. Infelizmente na prática não podem ser aplicadas todas em conjunto, o que, se aceitável, garantiria maior eficácia à jurisdição. Em casos excepcionais, como no caso dos crimes sexuais, uma adaptação na valoração das provas é uma questão de formalidade processual, mas acima de tudo é uma questão de humanidade, característica que vem ganhando cada vez mais relevância.

Desse modo, os procedimentos que começam na colheita de provas e vão até o processo que determina o seu valor, são reflexos de uma sociedade que busca se resguardar pelos meios jurisdicionais. Pode se afirmar que alcança e interessa a todos os indivíduos, na medida em que interfere na vida, liberdade, honra e saúde física e mental de todos aqueles que vivem na sociedade onde esses crimes ocorrem, tenham esses cidadãos sido vítimas diretas, ou não.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo investigar a valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais e analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) interpreta e aplica esse tipo de prova nos julgamentos referentes aos artigos 213 e 217-A do Código Penal. A pesquisa evidenciou que, diante da dificuldade de obtenção de provas materiais nesses casos, o depoimento da vítima assume um papel essencial para a busca da verdade. No entanto, essa centralidade traz consigo desafios importantes para a prática judicial.

Observou-se que a palavra da vítima pode ser decisiva, mas deve ser analisada com critério e equilíbrio. A supervalorização desse testemunho, sem o suporte de outros elementos probatórios, pode comprometer o direito à presunção de inocência do réu. Por outro lado, desconsiderar o relato da vítima em um contexto onde a prova material é escassa pode perpetuar a impunidade e gerar uma sensação de desamparo. A jurisprudência do TJRS reflete esses dilemas, alternando decisões que valorizam o depoimento da vítima com outras que exigem provas complementares para a condenação.

Por meio da análise das decisões judiciais e das contribuições doutrinárias, ficou claro que o equilíbrio entre proteção à vítima e presunção de inocência é indispensável. O processo penal deve ser capaz de reconstruir os fatos com base em provas seguras, sem abrir mão de uma abordagem cuidadosa e humana.

Em síntese, a valoração da palavra da vítima é uma ferramenta poderosa no combate à impunidade em casos de crimes sexuais, mas deve ser utilizada com cautela e responsabilidade. O desafio permanece em equilibrar a proteção das vítimas com os direitos dos acusados, promovendo um sistema de justiça que seja tanto eficaz quanto justo. As reflexões aqui apresentadas reforçam a necessidade de aprimorar os mecanismos de avaliação e inquirição das vítimas, integrando conhecimentos da psicologia e do direito, com o objetivo de garantir que a justiça seja efetivamente realizada sem sacrificar a dignidade de qualquer um dos envolvidos.

O sistema de justiça deve evoluir continuamente para evitar a revitimização e proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas. Juízes e operadores do direito precisam agir com sensibilidade e rigor técnico, garantindo um equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito aos direitos

fundamentais dos acusados. Integrar conhecimentos de áreas como psicologia e direito é essencial para que as decisões sejam mais justas e eficazes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses.** 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses>. Acesso em: out. 2024.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso sexual: A cultura do estupro.** 1 Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ARRAES, Arrielle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em:

<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. Acesso em: set. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan. /abr. 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal: partes geral e especial.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

OK BITTENCOURT, Cezar Roberto **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1187176/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/3/2012. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900712107&dt\\_publicacao=15/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900712107&dt_publicacao=15/08/2019). Acesso em set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº 593**. Brasília, 6 nov. 2017. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf)> Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo 41 e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Compromisso e atitude: 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-deviolencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>. Acesso em: set. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Validade do depoimento sem dano**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em: 22 set. 2024.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fanio. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2022.

EISELE, Andreas. **Direito Penal**. Salvador: Juspodivm, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Barueri/SP: Atlas, 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. 976 p.

KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 18.

LENZA, Pedro; ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima c 8 ed. rev., ampl. E atual.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual do processo penal**. JusPodium. 2023.

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência: A Condenação Social e Midiática Antecipada**.

Revista

Humanidades e Inovação. Tocantins. v.8, n.51, p. 306 – 320. Jul, 2021;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19th edição, Editora Saraiva, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **E se usarmos a lógica de Deltan Dallagnol contra Sérgio Moro?** Consultor Jurídico. Conjur, São Paulo, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/limite-penal-usarmoslogica-deltan-dallagnol-sergio-moro>. Acesso em: set. 2024.

MARANHÃO, Clayton. **Standards de prova no processo civil brasileiro**.

Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, n. 17, Curitiba, maio 2019, p. 221.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1Q a 120)** – v. 1 / Cleber Masson. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, out./2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 2º ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20º ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda. 2021.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência Sexual: uma análise social da cultura do estupro.** Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade, [s. l], v. 14, n. 7, p. 81-110, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329/7254>. Acesso em: 22 set. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25ª ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2021.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica.** 2 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado.** Barueri/SP: Método, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II -Parte especial.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PRAXEDES, Rafael da Nóbrega Alves; LOPES FILHO, Juraci Mourão. **O Direito Fundamental à Presunção de Inocência, a Teoria da Integralidade de Ronald Dworkin e o Julgamento do HC 152.752 (CASO LULA).** Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. e-ISSN: 2525-9601. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 72 – 89. Jul/Dez. 2018. Disponível em: [https://core.ac.uk/display/210566739?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/210566739?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em: set. 2024.

RATTON, Marcela Z. **Uma Abordagem Criminológica do Estupro**. 2007. Disponível em: [conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias\\_criminais\\_marcela\\_zamboni\\_rattton.pdf](https://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_rattton.pdf) Acesso em: set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal, Nº 50008372420238210027**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 25-09-2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal, Nº 51038441820208210001**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em: 31-03-2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal, Nº 50049087120208210028**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 19-06-2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal, Nº 50049087120208210028**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 19-06-2023

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita/PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: set. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual** - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Renee do Ó; PIPINO, Luiz Fernando Rossi. **Direito Penal**. Barueri/SP: Método, 2022.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. In *Revista Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004.